**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004487-54.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços** 

Requerente: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC

Requerido: Joyce Caroline Mendonça Ferreira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO N. 1004487-54.2017

## **VISTOS**

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL — SENAC — Administração Regional no Estado de São Paulo ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de JOYCE CAROLINE MENDONÇA FERREIRA, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora da requerida pelo montante atualizado de R\$ 6.646,00, referente a prestação de serviços educacionais – Curso de Técnico em Farmácia, que a postulada deixou de adimplir. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada (fls. 198), a requerida não apresentou defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (fls. 199).

É o relatório.

## DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requeridas confessou a dívida especificada, referente ao não pagamento das mensalidades do Curso Técnico que contratou com a autora.

\* \* \*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR a requerida, JOYCE CAROLINE MENDONÇA FERREIRA, a pagar ao autor, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL — SENAC, Administração Regional no Estado de São Paulo, a quantia de R\$ 6.839,84 (seis mil e oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbentes, arcarão ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao

vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 28 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA